



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

---

**PROJETO DE LEI N° 012/2021  
MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 012/2021  
ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI E JUSTIFICA  
Lagoão/RS, 18 de março de 2021.**

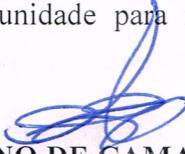
Excelentíssimo Presidente e demais Vereadores.

Cumprimentando Vossas Excelências, estamos encaminhando a esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo alterar a redação do artigo 152 da Lei Municipal nº 1.100/2013 (Código Tributário Municipal) para acrescentar aos parcelamentos previstos neste artigo, os “débitos não tributários” nos termos legais.

A regularização vem apenas para regulamentar o que já existiu na prática, pois em alguns casos dívidas não tributárias já foram objeto de parcelamento, diga-se sem prejuízo ao município, entretanto, sem a devida previsão legal.

Por tal razão, a presente Lei vem apenas para regulamentar o que já existiu na prática.

Esperando contar com a apreciação de V. Excelências e aprovação do referido Projeto, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de apreço e de distinta consideração.

  
**CIRANO DE CAMARGO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**AO EXMO  
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
LAGOÃO-RS**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

---

**Projeto de Lei n° 012/2021**

**Autoriza o Poder Executivo alterar a redação do artigo 152 da Lei Municipal nº 1.100/2013 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.**

**CIRANO DE CAMARGO**, Prefeito Municipal de Lagoão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais

**FAZ SABER**, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a alterar a redação do artigo 152 da Lei Municipal nº 1.100/2013 (Código Tributário Municipal), que passa ter a seguinte redação:

*“Art. 152. O parcelamento dos créditos tributário e não tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por esta Lei ou por Lei específica, mas não excederá a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência de acréscimos legais.”*

**Art. 2º.** As demais disposições legais permanecem inalteradas.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoão, 18 de março de 2021.

  
**CIRANO DE CAMARGO  
PREFEITO MUNICIPAL**